

PROCESSO	- A. I. N° 278905.0108/15-5
RECORRENTE	- SIEGFRIED - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0044-06/16
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 30/06/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0140-11/17

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação de que deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Não restou comprovada por falta de previsão legal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação a Decisão da 6ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0044-06/16), que julgou Improcedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 03/09/2015, para exigir o ICMS-Substituição por Diferimento no valor nominal de R\$528.088,00, sob a acusação do cometimento da irregularidade constante da Infração 01 – 02.10.01, de que o Contribuinte:

“Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido”, cuja “Operação de venda entre produtores rurais em quantidade que configura comercialização por parte do adquirente”

Portanto tendo infringido o art. 7º e parágrafos e art. 23, § 1º e art. 32 da Lei nº 7.014/96.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 04/07/2016 e decidiu pela Improcedência de forma unânime (fls. 46 e 47), nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Diante das razões e contra razões precedentes tenho a emitir o seguinte pronunciamento.

É crível a dúvida apontada pela defesa quanto a incongruência entre a data da ocorrência da infração e de seu vencimento, constante da peça vestibular (31/05/2015), com a data da emissão dos documentos fiscais objeto do Auto de Infração em tela, conforme discriminado no documento (planilha demonstrativa do levantamento fiscal constante das fls. 05, (19/08/2014). Todavia, verifiquei que a data incorreta da ocorrência do fato gerador seria a constante do formulário do Auto de Infração, portanto 31/05/2015, visto que os documentos fiscais objeto da autuação estão datados de 19/05/2015. Entretanto a data do vencimento da obrigação discriminada na peça vestibular (31/05/2015) merece correção, posto o que prescreve a alínea “a” do inciso I do art.332 que a data do vencimento será o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, tratando-se de contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto.

De fato, conforme afirma a defesa, não consta nos autos a indicação do produto que esteja sujeito ao diferimento do ICMS objeto da autuação, nem qual seria a hipótese normativa de encerramento da fase de diferimento a qual se refere o Auto de Infração. A despeito de que do que pude verificar do exame das Notas Fiscais n.ºs 24431 e 24433 fls. 06 e 08 a mercadoria em questão se trata de soja em grão, posto que foi o único produto constante dos dois documentos fiscais objeto da autuação e se trata, portanto, de um produto agropecuário em estado natural, produzidos neste Estado, e por isto mesmo, sujeito ao regime de diferimento em suas operações internas conforme previsão do inciso V do art. 286, combinado com o §2º da mesma norma, os quais, em conjunto, indicam que o encerramento do diferimento para este tipo de produto se dará quando da saída resultante de sua industrialização.

Concordo também que o autuante não esclareceu nos autos qual seria a hipótese normativa de encerramento de fase de diferimento, a qual se refere o Auto de Infração.

Considero também inequívoco que não consta no processo qualquer explicação ou fundamentação legal ou

regulamentar para o cálculo intermediário de ICMS apropriado como “crédito fiscal estimado” no cálculo do imposto devido, conforme se verifica no demonstrativo que relaciona os documentos fiscais alvo da ação fiscal fl 05.

Quanto ao mérito, também concordo com a defesa quando aduz que tanto o estabelecimento vendedor quanto o comprador são produtores rurais para os quais é dispensada a habilitação no regime do diferimento, nos termos do artigo 287, § 1º, III do Decreto nº 13.780/12, entretanto esta informação em nada influencia o deslinde do caso vertente.

É fato também, conforme questiona a defesa, que a questão central do presente Auto de Infração é saber se seria possível a exigência do ICMS decorrente da ocorrência de uma hipótese de encerramento de diferimento do ICMS condicionado a fato no futuro, querendo se referir a fundamentação da autuação quando afirma que houve “Operação de venda entre produtores rurais em quantidade que configura futura comercialização por parte do adquirente”. Devo concordar peremptoriamente com a defesa posto que não é possível propor termo de encerramento do diferimento por conta de uma possibilidade futura, qual seja a presunção de comercialização do produto e com este pressuposto, não previsto na legislação, exigir o ICMS, como se verifica no Auto de Infração em tela.

Desta forma devo concluir que de fato as deficiências processuais retro alinhadas, sobretudo em seu conjunto, justificam a decisão pela improcedência do Auto de Infração em tela, pois as incorreções e omissões, como também a não observância da legislação, maiormente, a falta de base legal para a acusação proposta, visto não haver previsão legal para a exigência fiscal contida na peça vestibular, culminando pela improcedência.

Pelo exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA deste Auto de Infração sob julgamento.”

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0044-06/16.

VOTO

Sobre o pedido de nulidade do Auto de Infração proposto pelo Autuado, após avaliar as peças processuais e sob o auspicio do Decreto nº 7.629/99, art. 18, incisos II e IV, alínea “a”, considero não haver cerceamento ao direito de defesa e que os documentos acostados aos autos são, em todas as suas características, válidos ao propósito que se destinam contendo elementos suficientes para dá segurança ao Julgador no que tange as identificações da infração e do infrator, estando ambos descritos e devidamente qualificados, respectivamente, no Auto de Infração, e, por esta razão, não acolho o pedido de nulidade.

Quanto a constituição do crédito tributário, procurei onde a imposição encontra guarida na lei para exigir do sujeito passivo o imposto. E, após a leitura do art. 7º, da Lei nº 7.014/96, concluo que o lançamento e o pagamento do imposto adiado para uma etapa posterior, conforme dispositivo supracitado, “**atribui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinário da mercadoria ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.**”. Ainda, o art. 23 do mesmo diploma legal coube quantificar a base de incidência do imposto, quando da materialidade da ocorrência do fato gerador. Face ao exposto, cumpri-me identificar onde o autuado figura como responsável pelo pagamento do imposto diferido por substituição. Em uma simples análise verifico que o autuado é o remetente das mercadorias, conforme expressam os documentos fiscais de números 24431 e 24433, emitidos em 19/05/2014, ambos devidamente identificados e tendo como emitente/remetente o Autuado. Não vislumbro na norma de regência onde é atribuída a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido pelo remetente, contudo posso, categoricamente, afirmar que a Lei nomeou o **adquirente ou destinatário**, ou ainda o **usuário do serviço**, na condição de sujeito passivo por substituição, vinculado a uma etapa posterior, o que afastaria imediatamente a exigência do crédito tributário.

Quanto a alegação da indicação equivocada das datas da ocorrência da infração, do vencimento do imposto e emissão dos documentos fiscais, pude comprovar, inclusive com reconhecimento do Autuante na “Informação Fiscal”, que as argumentações defensivas tinham fundamentos, bem como a falta de indicação do produto nos autos, mas facilmente identificados nos documentos

fiscais emitidos pelo Autuado. Outrossim, não posso me abster de sinalizar que a mercadoria “soja em grão” é um produto agrícola em estado natural, que quando produzidos no estado as saídas internas ensejam o deferimento do ICMS e o seu encerramento quando da saída dos produtos resultantes da sua industrialização (Art. 286, inciso V e § 2º, do RICMS/BA).

Diante do que ficou evidenciado, outra alternativa não me resta senão a de acolher a fundamentada argumentação do Acórdão JJF Nº 0044-06/16.

Por todas as razões acima expostas voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278905.0108/15-5** lavrado contra **SIEGRIED - EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS